

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002487/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/06/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032672/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46243.001247/2016-67
DATA DO PROTOCOLO: 06/06/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM, CNPJ n. 21.123.302/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA;

E

SIND DAS INDS DA CERAMICA PARA CONST E OLARIA NO EST MG, CNPJ n. 17.434.739/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RALPH LUIZ PERRUPATO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **os trabalhadores de cerâmica para construção e olaria**, com abrangência territorial em **Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Ibirité/MG, Mário Campos/MG e Sarzedo/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir da vigência desta Convenção, nenhum empregado da categoria profissional aqui representada poderá perceber salário de ingresso inferior a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão corrigidos em 1º de março de 2016, pelo percentual de 10% (dez por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de março de 2015, compensado-se assim, automaticamente, todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 1º/3/2015 a 29/2/2016, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

1 - Os empregados admitidos após 1º de março de 2015, terão os salários reajustados em 1º de março de 2016 pelo mesmo percentual de correção salarial aplicado aos admitidos anteriormente desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Parágrafo Único - Nas funções onde não houver paradigma, os salários serão corrigido proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista na cláusula anterior, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei n.º. 10.192, de 14.02.01, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 29.02.2016, no limite do percentual concedido.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas se comprometem a efetuar pagamento de salários a seus empregados, mediante utilização de envelopes de pagamento que as identifiquem, dos quais, obrigatoriamente, deverão constar dados referentes ao total de salários pagos e dos respectivos descontos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO OU VALE

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, as empresas concederão aos seus empregados, que assim o desejarem, adiantamento de salários ou vale nas seguintes condições:

a. O adiantamento será de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do salário mensal corrigido desde que o empregado tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

b. O pagamento deste adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Garante-se ao substituto perceber o mesmo salário que o substituído, nas substituições que não tenham caráter meramente eventual e que sejam superiores a 30 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos percentuais de reajuste/correção salarial previstos na presente Convenção, poderá ser efetuado juntamente com o pagamento dos salários de maio/2016, sem qualquer ônus.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras trabalhadas com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE/HORAS EXTRAS

Fica facultado ao empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, fazer ou não horas extras.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito a seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Recomenda-se às empresas que concedam o vale transporte aos seus empregados que assim o desejarem, observada a legislação federal específica.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando-se sempre para efeito da complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária do empregado beneficiado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas se obrigam a pagar aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, a importância equivalente a um salário nominal, a título de auxílio funeral.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da obrigação desta cláusula as empresas que mantenham seguro de vida gratuito para os seus empregados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer a favor de seus empregados que optarem expressamente pelo benefício contido nesta cláusula, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas coberturas mínimas, a serem garantidas pela Seguradora:

- R\$ 9.117,00 (nove mil cento e dezessete reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

- R\$ 9.117,00 (nove mil cento e dezessete reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causada por acidente ou doença, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

- R\$ 4.557,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais), em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa;

- R\$ 2.266,00 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais), em caso de morte de cada filho, limitado a 4(quatro), do empregado por qualquer causa;

- R\$ 2.266,00 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) com invalidez por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada

por atestado médico até o sexto mês após o parto.

- As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas ao beneficiário do seguro no prazo não superior a 48 horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

§ 1º. Para satisfazer todas as coberturas acima e seus respectivos capitais segurados mínimos, tomando-se como base o mês de novembro/98, o custo a ser rateado entre a empresa e o empregado será de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinqüentacentavos) mensais, como limite máximo.

§ 2º. O custo acima deverá ser rateado entre a empresa e o empregado optante na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

§ 3º. A implementação do seguro nestes termos deverá ter a anuência expressa do empregado, uma vez que o desconto de sua cota parte será efetuado em folha.

§ 4º. A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, e escolherem a Seguradora que melhor lhes convier.

§ 5º. Em caso de desligamento do empregado por qualquer motivo, cessa imediatamente a obrigação contida nesta cláusula.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECEBIMENTO PIS

As empresas que não pagam diretamente o PIS, se obrigam a conceder a seus empregados 1/2 (meio) expediente para o recebimento do mesmo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas poderão efetuar as anotações nas CTPS de seus empregados, relativamente à correção salarial, apenas na data-base, inscrevendo as alterações mensais somente quando necessário para fins previdenciários.

¶ 1º - A empresa deverá atualizar as anotações na CTPS a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

¶ 2º - Recomenda-se às empresas anotar, regularmente, na CTPS, a real função de cada empregado e seu respectivo salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE DISPENSA

As empresas ficam obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado.

Parágrafo Único - Na hipótese de se tratar de dispensa por justa causa, a empresa, se houver pedido do empregado nesse sentido, informará, também por escrito, os motivos da dispensa, sob pena de criar presunção de inexistência de justa causa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS

Os pagamentos das verbas rescisórias serão efetuados nos termos do art. 477 da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Fica estabelecido a dispensa do cumprimento do Aviso Prévio para os empregados despedidos sem justa causa, o qual será sempre indenizado, salvo rescisão por acordo e transação entre empregado e empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO AVISO PRÉVIO

Fica estabelecido que o período de aviso prévio será considerado para todos os efeitos legais, inclusive cálculo e pagamento das parcelas rescisórias.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local para afixação de avisos do sindicato profissional aos empregados, em lugar interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica.

Tais afixações deverão ser prévias e formalmente autorizadas pelas empresas.

Participação dos Trabalhadores na Gestão das Empresas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal Convenente pagarão a título de participação nos lucros ou resultados relativa ao período de 1.3.2016 a 28.2.2017, a quantia de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), em 2 (duas) parcelas iguais, ao empregado que não tiver nenhuma falta nesse período, da seguinte forma:

1 – no mês de agosto/2016, R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais);

2 – no mês de fevereiro/2017, R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais).

§ 1º. - Só farão jus ao pagamento integral do valor estipulado nesta cláusula os empregados admitidos até o dia 1.3.2016 e que permanecerem na empresa até o dia 28.2.2017, sendo que os admitidos após 1.3.2016 ou aqueles cujos contratos forem rescindidos antes de 28.2.2017 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º. - Nos termos da legislação em vigor, o pagamento previsto nesta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 3º. - Estão excluídas da obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta cláusula, as empresas que já possuem programas de participação nos lucros ou resultados para o ano de 2016.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE

As empresas dão garantia de emprego ou de salários à empregada gestante pelo período de 60 dias, a partir da data do retorno da licença maternidade concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Os benefícios desta cláusula não se aplicam às empregadas que tenham sido contratadas a termo e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar ao emprego após a cessação (baixa) da prestação do serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário até 60 (sessenta) dias após o retorno.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DO TRABALHO/ESTABILIDADE

Fica assegurado ao empregado que sofreu acidente do trabalho, a garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, conforme o disposto no artigo 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a doze (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais, não poderá ser dispensado a menos que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

- ¶ 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente, e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.
- ¶ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.
- ¶ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.
- ¶ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.
- ¶ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSMISSÃO DE RECADOS

As partes convenientes recomendam às empresas transmitir aos seus empregados, os recados considerados graves e urgentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas ficam obrigadas a conceder um prêmio especial, correspondente ao valor do salário nominal, ao empregado que se aposentar.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença ou auxílio previdenciário, por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias após o retorno.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS

As empresas ou os empregadores ficam autorizados a celebrar com seus empregados, acordo de compensação de jornadas, reduzindo ou eliminando jornada de um dia, com acréscimo nos demais dias da semana, observado o limite legal semanal, sem que isso importe em pagamento, pelos acréscimos, do adicional de horas extras, comunicando-se ao sindicato profissional, sob protocolo, a celebração do acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORAS COMPENSADAS

Quando o feriado coincidir com dia útil de trabalho (de 2ª a 6ª feira), as horas acrescidas à jornada de trabalho para compensação do sábado, serão consideradas como integrantes do feriado, não sendo repostas pelo empregado.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTUDANTE/ABONO

O empregado estudante terá direito ao abono das faltas ao serviço, que decorrerem de sua ausência para prestação de provas, desde que coincidentes com o horário do trabalho e devidamente comprovadas por atestado fornecido pela direção da Escola.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por no mínimo, 2/3 de seus empregados, inclusive mulheres e menores, em consulta livre.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS CONCESSÃO

O início das férias, exceto as coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas asseguram a todos os seus empregados, um "prêmio assiduidade" no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário percebido pelo respectivo empregado, por ocasião das férias, a ser pago juntamente com as mesmas, para o trabalhador que não tiver nenhuma falta durante o período aquisitivo, ressalvadas as faltas por falecimento de ascendentes, descendentes, e irmãos, cônjuge ou em virtude de casamento, exclusivamente.

Parágrafo único – Esta cláusula se aplica exclusivamente às empresas localizadas no Município de Contagem.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENTIVOS DE INSALUBRIDADE

Nos casos previstos em lei, obedecendo-se a legislação a respeito, inclusive Portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão, gratuitamente, equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

Quando o uso do uniforme for exigido pela empresa, a ela competirá o respectivo fornecimento gratuito.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se comprometem a manter, em seus estabelecimentos, um armário contendo medicamentos para primeiros socorros.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a facilitar e incentivar a sindicalização de seus empregados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DA CCT

As empresas ficam obrigadas a efetuar o desconto em folha de pagamento do percentual de 1% (um por cento), mensalmente, sobre o salário nominal de cada trabalhador, exceto nos meses de março e abril de 2016, a título de Contribuição Profissional e depositar, até o 5º (quinto) dia subsequente ao desconto, em boleto bancário que será fornecido pelo empregador, em favor do sindicato dos trabalhadores.

§ 1º. - Em caso de atraso no repasse do recolhimento, deverá ser aplicada a correção monetária mais a multa de 2% (dois) por cento por mês de atraso.

§ 2º. – Fica assegurado ao trabalhador, que venha comprovar sua condição de não associado ao sindicato conveniente, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto previsto no *caput* desta cláusula, o qual poderá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas não estão obrigadas a recolher a Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, ao Sindicato Patronal, destinada ao custeio de programa de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa e atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/CONSTITUCIONAL INDUSTRIAL

Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas não estão obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Industrial, ao Sindicato Patronal, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa e atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GUIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

O Sindicato Profissional Conveniente, ao proceder as homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados das empresas representadas pela Entidade Patronal Conveniente, exigirá que essas empresas exibam as guias de recolhimento da contribuição assistencial patronal e da contribuição confederativa industrial a favor do Sindicato Patronal Conveniente, devidamente quitada.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estipulada a multa equivalente a 2% (dois por cento) do menor piso salarial previsto neste instrumento, pelo descumprimento de cláusula que contenha obrigação de fazer, a ser paga pela parte inadimplente, a favor da prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LEI SALARIAL MAIS BENÉFICA

Sobrevindo Lei Salarial, de aplicação imediata, que seja mais benéfica que a atual, a categoria profissional ora conveniente, ficará automaticamente beneficiada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - OUTRAS VANTAGENS

A presente convenção não impede que as empresas, espontaneamente, resolvam cada uma por si própria, conceder mais vantagens ou benefícios aos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DATA BASE

As partes mantêm a data-base da categoria para 1º de março.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONCESSÕES MAIS VANTAJOSAS

As partes convencionam que quaisquer concessões feitas em acordos coletivos de trabalho celebrados em separado, prevalecem, salvo se menos vantajosas do que as feitas nesta Convenção.

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO TRAB IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM

RALPH LUIZ PERRUPATO
Presidente
SIND DAS INDS DA CERAMICA PARA CONST E OLARIA NO EST MG

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DA CERÂMICA

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.